

TRAMITANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



PLO 21/2023

AUTORA: VEREADORA ADRIANA DO MANSUETO
DISPÕE SOBRE A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO
DA PESSOA COM TRASTORNOS DO ESPECTRO
AUTISTA (CIPTEA)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**

 **PROTOCOLO**
CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA
Nº _____/2022.
Matéria: _____
Em: 23, 05, 23, às 15:40
Recebedor: Gilberto Costa



Câmara Municipal de Pindoretama

Vereadora Adriana Albino

Projeto de Lei nº _____/2023

À Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama

Exma. Sr(a). Vereadora Gorette Cavalcante

E nobres vereadores e vereadoras

A Vereadora Adriana Albino, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante esta colenda casa legislativa apresentar PROJETO DE LEI que trata da criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA em Pindoretama e da outras providências.

JUSTIFICATIVA

Senhores e senhoras Vereadores(a)

O Projeto de Lei ora apresentado perante está colenda Casa Legislativa se deve a necessidade de criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, em Pindoretama.

Trata-se de uma iniciativa da vereadora Adriana Albino, após diversas reuniões com vários segmentos da sociedade civil organizada no município de Pindoretama, para tratarmos e debatermos políticas públicas para as pessoas com transtornos de espectro autista, seus familiares e amigos.

Assim sendo peço a meus pares que aprovem esse Projeto de Lei nos termos propostos.

Pindoretama, 23 de maio de 2023


MARIA ADRIANA SILVA ALBINO

Vereadora



Câmara Municipal de Pindoretama

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº ___/2023

EMENTA: Dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTÉA) no município de Pindoretama/CE e da outras providências.

Art. 1º - Esta Lei estabelece como direito da pessoa com transtorno de espectro autista a sua correta identificação através de documento oficial denominado Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTÉA).

§1º - O documento oficial que trata essa Lei será expedido pelo órgão responsável pela execução da política de proteção dos direitos das pessoas com transtornos do espectro autista no município de Pindoretama.

§2º - Para fins desta Lei a pessoa com transtorno do espectro autista é aquela que estiver classificada nos termos da Lei federal nº. 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista – (TEA) é lealmente considerado como pessoa com deficiência para todos os efeitos nos termos da Lei nº. 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

§1º - Fica assegurado para as pessoas autistas regularmente identificadas através da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTÉA) atendimento prioritário em todas as áreas e seguimentos dos serviços públicos e privados, em especial na área da saúde, educação e assistência social.

§2º - Estando a pessoa autista regularmente na fila de atendimento prioritário e havendo outras não autistas com direito a atendimento prioritário, será assegurada a pessoa com transtorno do espectro autista prioridade de atendimento sobre os demais públicos.

Art. 3º - Para fins desta Lei, o órgão municipal responsável pela execução da política de proteção dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista fica autorizado a expedir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTÉA), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas com TEA dentro do município de Pindoretama, documento esse que deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações mínimas:

- I – brasão do Município de Pindoretama;
- II – nome da Unidade da Federação e do município de Pindoretama;
- III – identificação do órgão municipal expedidor;
- IV – registro geral do órgão emitente, local e data da expedição;

V – nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, d forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;

VI – fotografia, no formato 3 x 4 com, assinatura e/ou impressão digital do polegar direito do identificado;

VII – assinatura do dirigente do órgão municipal expeditor.



Art. 4º - A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada a cada período para fins de atualização dos dados cadastrais da pessoa identificada no órgão emissor.

Art. 5º - A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) será expedida sem qualquer custo para o requerente, por meio de solicitação devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou seu representante legal, acompanhado de laudo médico, confirmando o diagnóstico com CID, de seus documentos pessoais, bem como dos seus responsáveis legais e comprovante de endereço no município de Pindoretama

Art. 6º - Caberá ao poder executivo do município de Pindoretama/CE regulamentar a seguinte Lei dentro de sua esfera de competência e no que tange ao seu respectivo órgão responsável pela execução da política pública de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Pindoretama, 23 de maio de 2023


MARIA ADRIANA SILVA ALBINO

Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**

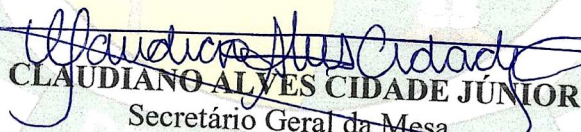


CERTIDÃO

*Certifico que em cumprimento ao Art. 115, numerei o presente
Projeto de Lei Ordinária, que passa a tramitar sob o N° 21/2023*

Encaminhado à Presidência.

Pindoretama/CE, 23 de Maio de 2023.


CLAUDIANO ALVES CIDADE JÚNIOR
Secretário Geral da Mesa
Matricula 000168-6



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



DESPACHO

A Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Pindoretama, em conformidade com o Artigo 121 do Regimento Interno desta Casa determina a sua tramitação nos moldes legais.

Estando elencada a propositura no Artigo 122 do Regimento Interno, deverá seguir para a Procuradoria da Casa, com fito de receber Orientação Técnica e posterior encaminhamento a (as) Comissões competente(s).

Pindoretama/CE, 24 de Maio de 2023.


MARIA GORETTE CAVALCANTI BASTOS SOBRINHA
Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama/CE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.
ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº /2023.

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária Nº 21/2023

AUTORIA: Adriana do Mansueto

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CIPTEA) NO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PROTOCOLO: 23/05/2023

ENTRADA EM PLENÁRIO: 23/05/2023

1- RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta casa legislativa para emissão de parecer técnico sobre os aspectos de formalidade, legalidade e constitucionalidade o Projeto de Lei nº 18 /2022, de autoria da Vereadora Gorette Cavalcati, que tem por objetivo a criação da CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CIPTEA), visando assim tratar e debater políticas públicas para as pessoas portadoras da síndrome, seus familiares e amigos.

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação sob o prisma estritamente jurídico.

2- ANÁLISE JURÍDICA:

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, consoante redação dada pelo art. 122, §§ 3º e 4º do Regimento Interno, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Página 1 de 3



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 em seu artigo 23, inciso II trata da competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios para “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” - destacamos.

A Lei Nacional N.º 12.764 de 2.012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e, em seu artigo 1º, §2º prevê que “ a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”.

A Lei Nacional n.º 13.977, de 8 de janeiro de 2020, denominada “Lei Romeo Mion” criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), de expedição gratuita, acrescentando-se o Art. 3º-A a colacionada Lei 12.764/2012, com a seguinte disposição:

Portanto, in casu, o Presente Projeto de Lei constitui um desdobramento no âmbito local das diretrizes fixadas pela Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei Nacional N.º 12.764/2012, alterada pela Lei 13.977/2020)

Desta feita, preenchido os requisitos de iniciativa e técnica legislativa adotada, pode a Sra. Vereadora propor o presente projeto de lei, com fulcro nos dispositivos legais acima.

Quanto aos requisitos Legais e Constitucionais, esta Assessoria entende que se encontram presentes. Portanto, o entendimento é de que não há óbice jurídico ao Projeto de Lei em comento, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres vereadores.

3- CONCLUSÃO:

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Assessoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, uma vez que possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

Quórum de votação: Projeto de Lei Ordinária a ser aprovado por **MAIORIA SIMPLES**.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Pindoretama/CE, 30 de maio de 2023.

Celiza Brito Chaves

CELIZA BRITO CHAVES

OAB/CE 30.645

Procuradora da Câmara Municipal de Pindoretama.

7 SET

PINDORETAMA

1987



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**

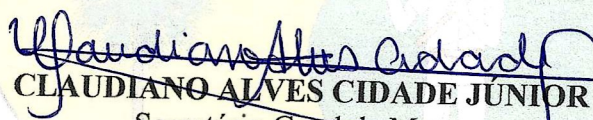


CERTIDÃO

Certifico que o presente Projeto de Lei Ordinária recebeu Orientação Técnica da Procuradoria da CMDP, que foi encaminhada a esta Secretaria Geral.

Em obediência ao despacho retro da Presidência, encaminho às comissões pertinentes elencas na parte final da orientação técnica.

Pindoretama/CE, 30 de Maio de 2023.


CLAUDIANO ALVES CIDADE JÚNIOR
Secretário Geral da Mesa.
Matricula 000168-6



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



LIVRO DE PARECER

SALA DAS COMISSÕES VEREADOR MOACIR MACIEL

PARECER Nº 39/2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária Nº 21/2023

AUTORIA: Adriana do Mansueto

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CIPTEA) NO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PROTOCOLO: 23/05/2023

ENTRADA EM PLENÁRIO: 23/05/2023

1. **RELATÓRIO:** Dispensa-se relatório.
2. **VOTO DO RELATOR:** Considerando acertados os apontamentos realizados pela Procuradoria desta Casa em seu estudo técnico, que opinou pela aprovação do projeto em análise, quanto ao mérito esta relatoria entende que se encontra-se satisfeito o requisito de iniciativa e técnica legislativa, obedecendo assim todos os requisitos legais, regimentais e constitucionais exigidos para a tramitação de proposição de sua natureza, tendo esta relatoria exarado voto pela sua **APROVAÇÃO**.
3. **PARECER DA COMISSÃO:** Reunidos os membros da Comissão de Justiça e Redação para Exame de Mérito ao Projeto de Lei nº 21/2023, após parecer favorável da Relatora, **conclui-se por acompanhar o voto**, o Presidente **CLEUSON CALIXTO DA SILVA** e o Membro **FRANCISCO CÉLIO SCIPIÃO DA SILVA**

Pindoretama/CE, 01 de junho de 2023.

Página 1 de 2

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



LIVRO DE PARECER
SALA DAS COMISSÕES VEREADOR MOACIR MACIEL

Cleuson Calixto da Silva
CLEUSON CALIXTO DA SILVA
Presidente

Laíz Suênia A. Ramalho
LAÍZ SUÊNIA ALENCAR RAMALHO
Relatora

Francisco Célio Scipião da Silva
FRANCISCO CÉLIO SCIPIÃO DA SILVA
Membro





**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



LIVRO DE PARECER

SALA DAS COMISSÕES VEREADOR MOACIR MACIEL

PARECER Nº 30/2023

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária Nº 21/2023

AUTORIA: Adriana do Mansueto

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CIPTEA) NO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PROTOCOLO: 23/05/2023

ENTRADA EM PLENÁRIO: 23/05/2023

1. **RELATÓRIO:** Dispensa-se relatório.
2. **VOTO DO RELATOR:** Considerando acertados os apontamentos realizados pela Procuradoria desta Casa em seu estudo técnico, que opinou pela aprovação do projeto em análise, quanto ao mérito esta relatoria entende que, considerando que a propositura encontram-se em consonância com a legislação federal, cabendo ao poder executivo a sua execução conforme orientação do setor competente, enquadrando-se portanto nos limites financeiros incidentes no município, tendo esta relatora **MARIA ADRIANA SILVA ALBINO** exarado voto pela sua **APROVAÇÃO**
3. **PARECER DA COMISSÃO:** Reunidos os membros da Comissão de Finanças e Orçamento para Exame de Mérito ao Projeto de Lei nº 21/2023, após parecer favorável da Relatora, **conclui-se por acompanhar o voto**, o Presidente **FRANCISCO CÉLIO SCIPIÃO DA SILVA** e o Membro **LAÍZ SUÊNIA ALENCAR RAMALHO**.

Página 1 de 2




**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



LIVRO DE PARECER
SALA DAS COMISSÕES VEREADOR MOACIR MACIEL

Pindoretama/CE, 01 de junho de 2023.


FRANCISCO CÉLIO SCIPIÃO DA SILVA
Presidente


MARIA ADRIANA SILVA ALBINO
Relatora


LAÍZ SUÊNIA ALENCAR RAMALHO
Membro





**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



LIVRO DE PARECER

SALA DAS COMISSÕES VEREADOR MOACIR MACIEL

PARECER Nº 41/2023.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária Nº 21/2023

AUTORIA: Adriana do Mansueto

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CIPTEA) NO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PROTOCOLO: 23/05/2023

ENTRADA EM PLENÁRIO: 23/05/2023

- 1. RELATÓRIO:** Dispensa-se relatório. Em razão da ausência da relatora **SILVIA DA SILVA REIS**, a presidente designara o membro **CLEUSON CALIXTO DA SILVA** para o encargo.
- 2. VOTO DO RELATOR:** Considerando acertados os apontamentos realizados pela Procuradoria desta Casa em seu estudo técnico, que opinou pela aprovação do projeto em análise, quanto ao mérito esta relatoria entende que, considerando que a propositura encontram-se em atende aos requisitos da Lei Nacional n.º 13.977, de 8 de janeiro de 2020, denominada “Lei Romeo Mion” criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), tendo este relator exara voto pela sua **APROVAÇÃO**
- 3. PARECER DA COMISSÃO:** Reunidos os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para Exame de Mérito ao Projeto de Lei nº 21/2023, após

Página 1 de 2

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



LIVRO DE PARECER

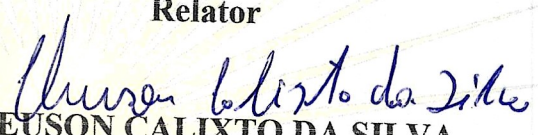
SALA DAS COMISSÕES VEREADOR MOACIR MACIEL

parecer favorável da Relatora, conclui-se por acompanhar o voto, a Presidente
MARIA ADRIANA SILVA ALBINO.

Pindoretama/CE, 01 de junho de 2023.


MARIA ADRIANA SILVA ALBINO
Presidente

SILVIA DA SILVA REIS
Relator


CLEUSON CALIXTO DA SILVA
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**

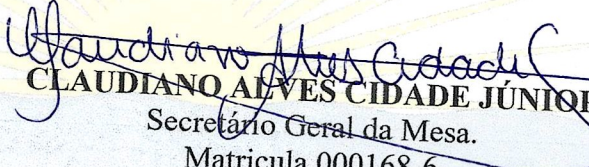


CERTIDÃO

Certifico que o presente Projeto de Lei recebeu parecer favorável nas Comissões Permanentes.

Encaminhado à Presidência.

Pindoretama/CE, 02 de Junho de 2023.


CLAUDIANO ALVES CIDADE JÚNIOR
Secretário Geral da Mesa.
Matricula 000168-6





**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



DESPACHO

A Presidente da Mesa da Câmara Municipal no uso de suas atribuições e obedecendo ao artigo 124 do Regimento Interno encaminha a propositura com os devidos pareceres de aprovação para inclusão na Ordem do Dia da próxima Sessão designada.

Pindoretama/CE, 02 de Junho de 2023.


MARIA GORETTI CAVALCANTI BASTOS SOBRINHA
Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama/CE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**




DESPACHO

Tendo em vista a **APROVAÇÃO** da presente propositura na 10^a **SESSÃO ORDINÁRIA**, DA 03 **SESSÃO LEGISLATIVA**, DA 09^a **LEGISLATURA**, determino à Secretaria Geral da Mesa, que anexe à documentação necessária para, em pós, seja encaminhada ao Executivo Municipal como determina o caput do Artigo 166 do Regimento Interno desta Casa.

Ademais determino a também que se tomem as providências contidas no Artigo 166 §1º do Regimento Interno desta Casa, quanto aos registros e arquivamentos das documentações.

Pindoretama/CE, 14 de Junho de 2023.


MARIA GORETTE CAVALCANTI BASTOS SOBRINHA
Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama/CE.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 17/2023

PROJETO DE LEI Nº 21/2023

DISPÕE SOBRE: “Dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTÉA) no município de Pindoretama/CE e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE, APROVOU;

Art. 1º Esta Lei estabelece como direito da pessoa com transtorno de espectro autista a sua correta identificação através de documento oficial denominado Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTÉA).

§1º O documento oficial que trata essa Lei será expedido pelo órgão responsável pela execução da política de proteção dos direitos das pessoas com transtornos do espectro autista no município de Pindoretama.

§2º Para fins desta Lei a pessoa com transtorno do espectro autista é aquela que estiver classificada nos termos da Lei federal no. 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista - (TEA) é lealmente considerado como pessoa com deficiência para todos os efeitos nos termos da Lei no. 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

§1º Fica assegurado para as pessoas autistas regularmente identificadas através da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTÉA) atendimento prioritário em todas as áreas e seguimentos dos serviços públicos e privados, em especial na área da saúde, educação e assistência social.

§2º - Estando a pessoa autista regularmente na fila de atendimento prioritário e havendo outras não autistas com direito a atendimento prioritário, será assegurada a pessoa com transtorno do espectro autista prioridade de atendimento sobre os demais públicos.

Art. 3º Para fins desta Lei, o órgão municipal responsável pela execução da política de proteção dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista fica autorizado a expedir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTÉA), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas com TEA dentro do município de Pindoretama, documento esse que deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações mínimas:

- I - brasão do Município de Pindoretama;
- II - nome da Unidade da Federação e do município de Pindoretama;
- III - identificação do órgão municipal expedidor;

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



- IV - registro geral do órgão emitente, local e data da expedição;
- V - nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- VI - fotografia, no formato 3 x 4 com, assinatura e/ou impressão digital do polegar direito do identificado;
- VII - assinatura do dirigente do órgão municipal expedidor.

Art. 5º - A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA) será expedida sem qualquer custo para o requerente, por meio de solicitação devidamente preenchida e assinada pelo interessado ou seu representante legal, acompanhado de laudo médico, confirmando o diagnóstico com CID, de seus documentos pessoais, bem como dos seus responsáveis legais e comprovante de endereço no município de Pindoretama

Art. 6º - Caberá ao poder executivo do município de Pindoretama/CE regulamentar a seguinte Lei dentro de sua esfera de competência e no que tange ao seu respectivo órgão responsável pela execução da política pública de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Apreciado e aprovado durante a 10ª Sessão Legislativa Ordinária da 03ª Sessão Legislativa da 9ª Legislatura, realizada em 13 de junho de 2023.

Pindoretama/CE, 14 de junho de 2023.


MARIA GORETTE CAVALCANTI BASTOS SOBRINHA
Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama/CE.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



MENSAGEM Nº 28/2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ MARIA MENDES LEITE
Prefeito Municipal
Gabinete do Prefeito
Rua Juvenal Gondim, 221 – Centro – Pindoretama/CE
CEP: 62860-000.

Assunto: Encaminhamento do Autógrafo de Lei de nº 17/2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito;

Encaminho coadunado a esta Mensagem, o Autógrafo de Lei conseguinte da Aprovação do Projeto de Lei Ordinário nº 21/2023 de Autoria da Vereadora Adriana do Mansueto, apreciado e aprovado durante a 10ª Sessão Legislativa Ordinária da 03ª Sessão Legislativa da 9ª Legislatura, realizada em 13 de junho de 2023, SEM EMENDAS.

Ademais saliente que no corpo da Lei deve constar o nome do(a) Vereador(a) autor(a) do presente aprovado, como ordena a Lei Municipal 504/2019.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos, que se façam necessários, ao tempo que renovo meus votos de estima e elevada consideração.

Pindoretama/CE, 14 de junho de 2023.


MARIA GORETTI CAVALCANTI BASTOS SOBRINHA
Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama/CE.